



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.002358/2009-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.576 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente NICE MARIA AMERICANO DA COSTA COSTA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUMÚLA CARF N. 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. ERRO NO CÁLCULO DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Pela análise dos autos não restou configurado erro no cálculo elaborado pelo acórdão recorrido. Crédito tributário mantido.

JUROS DE MORA. SÚMULA CARF N.5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento e-fls. 6 a 10), referente ao ano-calendário 2007. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Trata-se de impugnação protocolizada pela interessada contra Lançamento de Ofício nº 2008/683784581706436 relativo ao Exercício de 2008 Ano Calendário 2007, que resultou em crédito tributário no montante de R\$102.736,39, sendo R\$53.380,65 de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (código de receita 2904), R\$40.035,48 de Multa de Ofício e de R\$9.320,26 de juros de Mora, calculados até 30/11/2009, conforme Notificação de Lançamento fls. 06/10.

A Descrição dos fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados no Demonstrativo de fl. 08, versando sobre a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal.

“Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$231.928,67, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$9.465,85.”(fl. 08)
“Complementação da Descrição dos Fatos : Corrigido conforme informado pelo Banco do Brasil S A, através da DIRF, já deduzidos os horários advocatícios.”(fl. 08)

Cientificada da Notificação de Lançamento em 10/12/2009 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 34, a contribuinte protocolizou impugnação de fl. 03 em 15/12/2009 alegando o seguinte:

“Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação na Justiça Federal ; Valor da Infração: R\$231.928,67. Estou questionando o valor de R\$31.312,85. Os rendimentos correspondem a honorários advocatícios pagos e/ou a outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados. Foi recebida apenas parte dos rendimentos. O valor líquido pago p/ BB referente à liquidação do precatório em meu nome foi de R\$284.533,57, dos quais foram retirados R\$83.600,07 das despesas advocatícias. O que recebi efetivamente importou em R\$200.615,18.”

A contribuinte juntou aos autos as cópias de documentos de fls. 11/17.

Em fase preliminar foi solicitada a Diligência de fls. 43/44, atendida de acordo com as fls. 45/53, tendo a contribuinte tomado ciência do resultado da mesma em 25/10/2011 (fl. 55), bem como aditado “razões de defesa a sua inicial” às fls. 62/63 e cópias de extratos às fls. 69/71.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 19ª Turma da DRJ-RJ1, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação parcialmente procedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 77 a 83) conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Em função da análise efetuada, bem como de acordo com documentação juntada aos autos pela interessada, restou ser procedente em parte a infração lançada pela Fiscalização, de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão reconheceu a dedução de R\$ 4.440,00 referente aos honorários advocatícios pagos a Maria das Graças M F D'Aguiar e apurou o imposto devido conforme tabela a seguir:

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados, fl. 22	156.635,34
2) Omissão de Rendimentos Apurada (Matéria Não Impugnada no valor de R\$200.615,82 + Matéria Impugnada e Mantida no presente Acórdão R\$26.872,85 = R\$227.488,67)	227.488,67
3) Total das Deduções Declaradas, fl. 22	20.875,16
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	363.248,85
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	93.591,11
8) Contrb. Prev. A Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado, fl. 22	31.965,61
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	9.465,85
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	52.159,65
15) Imposto a Restituir Declarado, fl. 22	933,89
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	52.159,65

Cumprе ressaltar que do valor apurado de R\$52.159,65 a título de Imposto Suplementar, R\$45.998,12 correspondem a matéria não impugnada pela contribuinte, e R\$6.161,53 correspondem a matéria impugnada pela interessada e mantida no presente acórdão.

Recurso Voluntário

Cientificada dessa decisão em 28/08/2018 (e-fl.103), a contribuinte interpôs em 24/09/2018 recurso voluntário (e-fls. 106 a 114), alegando em síntese:

- prescrição intercorrente pois os autos ficaram paralisados por 6 anos até o julgamento;
- que o referido lançamento utilizou o valor total percebido pela contribuinte como base de cálculo do tributo;
- que em casos de recebimento de valores decorrentes de ação judicial, é devida a compensação das despesas gastas com o processo do valor apurado para a base de cálculo do IR;
- que o valor final líquido totalizou o montante de R\$ 218.062,82 (duzentos e dezoito mil sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), conforme comprovantes de pagamento de honorários advocatícios de fls. 12 e 69;
- que além desse rendimento percebeu a quantia bruta de R\$ 156.635,34, por exercer o cargo de professora universitária da UFRJ;
- que somados os rendimentos totalizam a importância de R\$ 374.698,16, na qual deve ser deduzido o valor de R\$ 20.875,16, referente a despesas médicas e contribuição previdenciária oficial, conforme fls. 22;
- que a base de cálculo para o IRPF daquele ano era de R\$ 353.823,00, ao contrário do que se alega na tabela de fls. 82;
- que o relator cometeu erro material no cálculo das apurações;
- apresenta planilha de cálculo do imposto devido;

BASE DE CÁLCULO.	R\$ 353.823,00
VALOR DO IMPOSTO (apurado com base na tabela progressiva anual do exercício de 2008).	R\$ 90.099,00
Valor do imposto pago no exercício de 2008 (IRRF).	R\$ 31.965,61
IRRF (retenção do Banco do Brasil).	R\$ 9.465,85
VALOR TOTAL DO IMPOSTO DEVIDO PARA O EXERCÍCIO de 2008.	R\$ 48.667,54

- que o valor de R\$45.998,12 corresponde à matéria não impugnada, pois já foi quitado em parcelamento feito administrativamente fora destes autos;

- pugna pelo acolhimento das alegações para considerar os documentos juntados pela contribuinte no curso do processo, com a finalidade de emitir uma nova guia de cobrança com o valor principal de R\$ 2.669,42;

- pede a exclusão dos juros de mora e encargos em razão da demora injustificada na conclusão de processo administrativo fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

A recorrente alega, preliminarmente, ter havido prescrição intercorrente em razão da paralisação do processo administrativo por mais de 6 anos após o julgamento do Acórdão nº 12-44.895, proferido pela 19ª Turma da DRJ/RJ1. Rejeito a preliminar em razão do disposto na Súmula CARF nº 11.

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Mérito

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal.

Na descrição dos fatos a autoridade fiscal informa que os valores lançados foram corrigidos conforme informado pelo Banco do Brasil S.A, através da DIRF, já deduzidos os honorários advocatícios.

A contribuinte em sua impugnação não contestou os rendimentos de R\$200.615,18, e o imposto apurado de R\$45.998,12 foi transferido para o processo nº 15463-000.058/2010-63.

A decisão de primeira instância reconheceu a dedução de R\$ 4.400,00 referente aos honorários advocatícios pagos a Maria das Graças M F D'Aguiar. Em função da análise efetuada, foi apurado o valor de R\$52.159,65 a título de Imposto Suplementar com os devidos acréscimos legais pertinentes, ressaltando que do valor em questão, R\$45.998,12 correspondem a matéria não impugnada pela contribuinte e R\$6.161,53 correspondem a matéria impugnada pela interessada e mantida no acórdão.

No recurso voluntário a interessada alega inexatidão no cálculo apresentado na planilha do acórdão e-fl. 82 e aduz que a base de cálculo correta seria R\$ 353.823,00 e imposto de R\$ 48.667,54, ao invés de R\$ 363.248,85 e imposto de R\$52.159,65.

Analizando os comprovantes de e-fls 48 e 49, verifico que o cálculo efetuado pela DRJ está correto. Constan dos referidos documentos, rendimentos tributáveis no valor total de R\$315.528,67 (R\$ 293.333,57 + R\$ 22.195,10) e Imposto de renda retido na fonte no valor total de R\$9.465,85 (R\$ 8.800,00 + R\$ 665,85). Destes rendimentos brutos foram devidamente deduzidos os honorários advocatícios de R\$ 88.040,00 (R\$ 83.600,00 + R\$ 4.440,00). Portanto, a base de cálculo apurada de R\$ 227.488,67 corresponde exatamente ao valor do item 2 da planilha e-fl. 82. Este valor somado aos rendimentos de professor declarados (R\$ 156.635,34) e deduzidas as despesas médicas (R\$ 20.875,16) corresponde exatamente à base de cálculo apurada no item 6 (R\$ 363.248,85). Observa-se que o IRRF incidente sobre os rendimentos das ações judiciais foi deduzido posteriormente no item 13 da planilha.

Cumprando esclarecer que no cálculo apresentado no recurso voluntário, foram utilizados como base de cálculo os rendimentos líquidos recebidos nas ações judiciais (R\$ 284.533,57 e R\$ 21.529,25), já com a dedução do imposto de renda retido na fonte de R\$9.465,85. Veja que este procedimento está incorreto, pois o IRRF está sendo deduzido duplamente pelo uso do valor líquido como base de cálculo e no campo “IRRF (retenção Banco do Brasil)”.

Quanto ao pedido de exclusão dos juros aplico o disposto na súmula CARF nº 5 e mantenho os juros aplicados, tendo em vista que não constam dos autos provas de que houve depósito no montante integral, condição necessária para afastar sua aplicação.

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, **ainda que suspensa sua exigibilidade**, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (grifei)

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar, e no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes